



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339788**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013141-65.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA JUDITH DE BRITO, FOLHA PARTICIPAÇÕES S.A., FERNANDA DIAMANT SALLES GOMES e LUÍS FRIAS, é embargada MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração n.º 1.013.141-65.2020.8.26.0100/50.000**

**Embargantes: FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS**

**Embargada: MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA**

**Comarca: SÃO PAULO**

***Voto n.º 57.106***

***Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Inconformismo proveniente de resultado desfavorável. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Parte embargante que deverá se socorrer das vias adequadas para eventual manifestação de inconformismo com o decidido. Embargos rejeitados.***

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 1.939/1.951, alegando, em apertada síntese, que o julgado padece de omissão, haja vista que a demanda fora julgada improcedente, logo, Miranda e Emilia Frias venceram esta ação, destacando que somente se poderia cogitar prejuízos aos seus interesses na hipótese de a ação ter sido julgada procedente, o que ensejaria o seu dever de indenizar a Folha Participações. Sustentam que a decretação de eventual nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público requer a demonstração de prejuízo, nos termos dos arts. 279, § 2º, e 282, § 1º, do CPC, reportando-se à jurisprudência. Aduzem que o julgado se omitiu sobre o fato de que, por duas vezes, o próprio MP se manifestou

pela ausência de nulidade na sentença, razão pela qual não pode ser decretada qualquer nulidade. Mencionam que o julgado deixou de analisar o fato de que a embargada suscitou a suposta nulidade de forma oportunista, somente após a prolação da sentença de improcedência da ação, tratando-se, portanto, de nulidade de algibeira. Por fim, requerem o acolhimento dos embargos, a fim de que as omissões apontadas sejam sanadas, de forma a reconhecer a impossibilidade de anulação da sentença, com o desprovimento da apelação.

Manifestação da parte embargada, págs. 12/16.

**2.** Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, o v. acórdão embargado mencionou, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais fora dado provimento em parte ao recurso de apelação interposto pela embargada, com a consequente anulação da sentença, e devida intimação do d. Promotor de Justiça para a validade dos atos processuais praticados a partir de quando deveria ter ocorrido a necessária atuação.

Sob o pretexto de omissão, os embargantes

pretendem rediscutir a matéria já apreciada pelo v. acórdão, o que não tem supedâneo legal, mesmo porque, tal vício não se encontra no julgado.

Verifica-se, na verdade, que a irresignação dos recorrentes visa emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365).

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, de modo que eventual irresignação em relação à solução nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

**3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***  
***RELATOR***

ALC355